



|                      |                                                       |
|----------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº :</b> | <b>13.040-0/2017 – (AUTOS DIGITAIS)</b>               |
| <b>PROCEDÊNCIA :</b> | <b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA</b> |
| <b>PRINCIPAL :</b>   | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO</b>  |
| <b>INTERESSADO :</b> | <b>VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO MUNICIPAL</b>       |
| <b>ASSUNTO :</b>     | <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>              |
| <b>RELATOR :</b>     | <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>    |

### **RAZÕES DO VOTO**

Versa a presente Representação Interna sobre supostas irregularidades na nomeação de titulares em duas Secretarias no Município de São José do Rio Claro, sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal (**KB99**).

A Representação Interna em questão foi admitida por meio da Decisão do dia 18/04/2017 (doc. 162192/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos termos do artigo 224, II, “a”, e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Após citação válida, o Gestor apresentou sua defesa, informando que a Câmara Municipal aprovou emenda à Lei Orgânica nº 01/2015, sendo aprovada e sancionada sem qualquer comunicação do Executivo, emenda essa que determina alguns pré-requisitos para nomeação de pessoal nos cargos públicos de Secretários e Subsecretários Municipais, sendo que uma das exigências é que o agente tenha domicílio residencial no Município de São José do Rio Claro com tempo não inferior a 06 meses.

Argumentou que o assunto tratado na emenda ao projeto de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, por se tratar de nomeação e exoneração dos Secretários e Subsecretários do Município, não sendo da competência do Poder Legislativo estabelecer condições restritivas à esse direito.



Informou, ainda, que impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, contra a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2015, que versa sobre a matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Diz, também, que temendo a demora no resultado da ação proposta, encaminhou ao Poder Legislativo, para apreciação, o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017, que suprime a parte final do “caput” do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal nº 001/2015, fazendo retornar a leitura original, que dispensa o prazo de 06 meses de domicílio eleitoral e residencial no município em exame.

Demonstra, finalmente, por meio da ata nº 010/2017, que esta proposta já foi apresentada no plenário da Câmara Municipal e obteve a primeira votação favorável na Sessão Ordinária realizada no dia 05/05/2017.

Em relatório conclusivo, a Equipe Técnica aduz, sinteticamente, que o gestor praticou ato ilegal, pois na data da realização das nomeações pelo Executivo, não existia decisão sobre o assunto, devendo o Sr. Valdomiro Lachovicz ser responsabilizado pela irregularidade **KB99**.

O Ministério Público de Contas manifesta pelo afastamento da irregularidade **KB99**, opinou pela improcedência da Representação Interna, por compreender que não há inconstitucionalidade que incida sobre as nomeações dos titulares das Secretarias do Município que não contavam com tempo mínimo de residência no Município.

Rumo ao julgamento do mérito, passa-se à análise da irregularidade apontada pela SECEX desta Relatoria, qual seja:

**KB 99 Pessoal\_a\_classificar\_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**



A irregularidade em questão, detectada pela equipe técnica, é a suposta nomeação de Secretários municipais que não possuem domicílio eleitoral ou residencial, há mais de 06 meses no Município de São José do Rio Claro, desatendendo o que preconiza o artigo 49 da Lei Orgânica nº 001/2015.

Passando a análise da irregularidade **KB 99**, tem-se que a matéria refere-se, como dito a princípio, a suposta irregularidade na nomeação de Secretários no município, sem observar os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Analisando a defesa apresentada pelo gestor, friso que qualquer alteração à Lei Orgânica do Município deve observar os parâmetros da Constituição Estadual e da Federal.

Como é sabido, o artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 70 da Constituição do Estado de Mato Grosso não condicionam, para fins de provimento de cargos de agentes políticos no âmbito dos Poderes Executivos, a exigência de tempo mínimo de residência na localidade, impõe-se apenas idade mínima e o pleno exercício dos direitos políticos.

Dessa forma, o artigo 49 da Lei Orgânica em referência fere os textos constitucionais, devendo ser afastada sua aplicação no caso concreto, sob a argumentação de incidência de inconstitucionalidade.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 1963, já reconheceu, por meio da Súmula 347, que: ***“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público.”***

É importante frisar que o objetivo do Tribunal de Contas não é o mesmo do STF, esse sim é o órgão competente para o controle abstrato definitivo das normas, pois julga a lei, conferindo-lhe validade em consonância com a Constituição.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O Tribunal de Contas, por sua vez, não declara a inconstitucionalidade de uma determinada norma, apenas afasta sua aplicação ao caso concreto conforme no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis*:

**Art. 239.** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

No caso em tela, observa-se que a alteração à Lei Orgânica do Município de São José do Rio Claro não respeitou os textos Constitucionais, que disciplinam os requisitos necessários ao provimento dos cargos de agentes políticos, auxiliares diretos de Chefes dos Poderes Executivos.

Vale frisar que os Tribunais de Contas, a respeito de determinado preceito legal concernente à matéria de sua competência, gera efeitos de largo espectro e alcança todos os órgãos e entes jurisdicionados, orientando-os e vinculando-os.

Dessa forma, preliminarmente, conforme o entendimento do Ministério Público de Contas, concluo que a exigência do artigo 49 da Lei Orgânica não encontra fundamento legal na Constituição Federal e na Constituição Estadual, razão pelo qual afasto a aplicação dessa exigência no caso concreto.

No mérito, aceita a preliminar, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a presente Representação Interna, por entender que as nomeações ao cargo de secretário municipal, objeto desta Representação Interna, atendem às disposições previstas na Constituição Federal e Estadual.



## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 2.889/2017, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO**:

I- Pela **conhecimento** desta Representação Interna, confirmando os Termos da Decisão de 18/04/2017;

II- Em preliminar, pela declaração da inaplicabilidade da expressão “com domicilio residencial e eleitoral no Município de São José do Rio Claro/MT, com tempo não inferior a 06 (seis) meses”, contida no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, conforme artigo 239 do RITCE/MT;

III- No mérito, pela **improcedência** da presente Representação Interna, em razão da irregularidade **KB 99**, por verificar que a nomeação dos titulares das Secretarias no Município não feriram as normas contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso;

IV- Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se os autos.

Gabinete de Conselheiro, 13 de julho 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator